

EMENDA Nº - 2020

Art. XX O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-E.” 6º-

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no caput deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado, no que couber, o disposto no art. 6º-F.” (NR)

“Art. 6º-F Em caso de inadimplemento das taxas previstas nos arts 1º e 3º, e no art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União promoverá a cobrança administrativa dos débitos vencidos, diretamente ou mediante a contratação de terceiros, na forma do art. 6º-E.

§ 1º A cobrança administrativa prevista no **caput** será realizada durante o prazo máximo de vinte e quatro meses após o vencimento da dívida, contados a partir do primeiro dia útil após vencimento.

§ 2º Esgotados os procedimentos de cobrança administrativa, e permanecendo os débitos em aberto, os inadimplentes serão notificados e inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º Enquanto perdurarem as ações de cobrança administrativa prevista no **caput**, os devedores inadimplentes poderão ser inscritos em cadastros de proteção ao crédito ou encaminhados para protesto. ”

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários de imóveis da União devem recolher aos cofres públicos, anualmente, as taxas de foro e ocupação, devidas em contrapartida pela utilização desses bens. Além dessas taxas, em caso de transferência desses imóveis é devido o laudêmio. Essas receitas arrecadadas anualmente constituem-se em importante fonte



de recursos para o Tesouro, sendo uma parte utilizada pelo Governo Federal, para a realização de políticas públicas em prol de toda a população.

Ocorre que tem-se observado elevados percentuais de inadimplência dessas taxas, prejudicando a arrecadação para a União e também o repasse de parcela dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança.

Esses recursos mostram-se de suma importância para os Municípios e para o Distrito Federal, pois podem ser utilizados pelos gestores para atendimento a quaisquer das necessidades da população, não sendo vinculados a nenhuma destinação específica, permitindo aos prefeitos utilizar o repasse em benefício das áreas que mais carecem de recursos, tais como obras públicas, projetos sociais, urbanização e recuperação de vias, aquisição de insumos para merenda escolar, atendimento à população de baixa renda, processos de modernização e infraestrutura, enfim toda a gama de projetos que necessite de aporte financeiro, constituindo-se em importante fonte de recursos para atendimento das demandas da população.

Dessa forma, a presente proposta objetiva criar condições para a redução da inadimplência das taxas patrimoniais, possibilitando a redução dos percentuais observados e conseqüentemente o incremento na arrecadação da União e no repasse aos Municípios e ao Distrito Federal, de forma a beneficiar a população em um momento de carência de recursos vivenciado pelos municípios brasileiros.

Gabinete do SENADOR **NELSINHO TRAD**

(PSD-MS)



SF/20969.11030-56